



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00068.500711/2016-71**

**INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo<sup>[1]</sup> interposto pela empresa *Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.*, em face da Decisão Monocrática<sup>[2]</sup> exarada em 13 de setembro de 2019, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.007.000,00 (um milhão e sete mil reais).

1.2. Em 7 de dezembro de 2016, foi lavrado auto de infração<sup>[3]</sup> em desfavor da recorrente, após a fiscalização da ANAC constatar<sup>[4]</sup> que, entre outubro de 2012 e julho de 2016 não foi anotado no Diário de Bordo da aeronave marca PT-UQQ as localidades das áreas de pousos das 197 operações aeroagrícolas realizadas no período<sup>[5]</sup>.

1.3. O atuado, em síntese, alegou em sua Defesa<sup>[6]</sup> que o modelo de Diário de Bordo utilizado impossibilita o registro dos locais dos pousos. Contudo, a informação constaria nos Relatórios das Aplicações/Atividades, que ficam arquivados à disposição da fiscalização.

1.4. A Defesa foi analisada<sup>[7]</sup> pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com conclusão, em 28 de setembro de 2017, de que o requerente praticou conduta infracional enquadrada alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer<sup>[8]</sup>, determinando<sup>[9]</sup>, portanto, a aplicação de multa. Tendo em vista que o julgador identificou a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de agravante, aplicou-se a multa no patamar mínimo, o que correspondente a R\$ 4.000,00 (sete mil reais), incidindo, portanto, para cada registro não efetuado, resultando no montante de R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais).

1.5. Cientificado<sup>[10]</sup> da decisão, o atuado apresentou Recurso Administrativo<sup>[11]</sup> hierárquico, alegando inconstitucionalidade da sanção com fundamento no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 137, ilegitimidade passiva - haja vista que o piloto que teria cometido a infração imputada à recorrente - e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa.

1.6. Ao recepcionar o recurso, a ASJIN<sup>[12]</sup> convalidou o enquadramento da infração e identificou a ausência de atenuante em parte das ocorrências, o que poderia incorrer no agravamento da multa, notificando<sup>[13]</sup> assim, o recorrente.

1.7. O atuado então se manifestou<sup>[14]</sup> reafirmando os argumentos já apresentados no recurso e, requereu, no caso de manutenção da sanção, a aplicação da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO<sup>[15]</sup>, em

que a incidência da multa é contabilizada pela quantidade de páginas do Diário de Bordo com problemas no registro, e não pelo número de voos realizados.

1.8. Em 13 de setembro de 2019, a ASJIN decidiu pela reforma<sup>[16]</sup> da decisão em primeira instância, majorando o montante da multa para R\$ 1.007.000,00 (um milhão e sete mil reais), tendo em vista a ausência de atenuante em 73 ocorrências.

1.9. Inconformado com a Decisão em segunda instância, e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 14 de outubro de 2019, o regulado interpôs<sup>[17]</sup> recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida<sup>[18]</sup> pela ASJIN.

1.10. Em 26 de fevereiro de 2020<sup>[19]</sup> os autos foram sorteados à Diretoria Ricardo Catanant.

1.11. Tendo em vista a conexão com o Processo nº 00068.500710/2016-26 de relatoria deste Diretor e em observância aos princípios da eficiência, celeridade processual e da prevenção, o presente processo foi encaminhado<sup>[20]</sup> a esta Diretoria.

## TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Recurso à Diretoria - Ref. 005833/2016 (3628315)

[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1240 (3425719)

[3] Auto de Infração 005833/2016 (0241232)

[4] Relatório de Fiscalização (0242465) e Anexo relatório fotográfico (0242467)

[5] Apuração de possível descumprimento ao disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137, relativo ao registro da área de pouso em operações agrícolas.

[6] Carta S/N - DEFESA DE A.I Nº: 005833/2016 - BOLZAER (0400639)

[7] Análise primeira instância - PAS 1147 (0969798)

[8] Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

[9] Decisão Primeira Instância – PAS 1663 (1102716)

[10] Notificação de Decisão – PAS 1909 (1121925)

[11] 00065.561677/2017-11

[12] Compete à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) receber, processar e julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância em processos administrativos sancionadores provenientes de infrações e providências administrativas, apenas nos casos exclusivos de sanção pecuniária. A ASJIN também recebe e processa recursos contra as suas próprias decisões, bem como os pedidos de Revisão ao processo administrativo sancionador nos casos exclusivamente de sanção pecuniária, encaminhando à Diretoria para análise e decisão, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade.

[13] Decisão Monocrática de Segunda Instância 51 (2333639) e Ofício 118 (2602240)

[14] Manifestação A.I. nº 005833/2016 (2685771)

[15] Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29 de agosto de 2016 – aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 2 de setembro de 2016.

“Tendo em vista a explanação acima, remeta-se esta Nota Técnica ao Superintendente de Padrões Operacionais para aprovar o critério de que, para as infrações por descumprimento ao disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151, passe a ser computada de acordo com cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco”

[16] Parecer 1097 (3418780) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 1240 (3425719)

[17] Recurso à Diretoria - Ref. 005833/2016 (3628315)

[18] Despacho ASJIN (3762416) e Despacho Decisório 21 (3776756)

[19] Despacho ASTEC (4070019)

[20] Despacho DIR/RC (4307497)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309665** e o código CRC **19E7E24E**.